



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011

(Do Sr. Anthony Garotinho)

Acrescenta dispositivos à Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, que “Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.” – Lei Maria da Penha, criando novas garantias para a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei acrescenta dispositivos à Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o

Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”, a fim de estabelecer novas garantias para a mulher.

Art. 2º. A Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 5º-A:

“Art. 5º-A. A caracterização de violência de que trata esta lei independe do fato de a relação entre as pessoas ser estável ou ocasional.”

Art. 3º. O art. 16 da Lei n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese a ação penal pública incondicionada será impedida pela manifestação da ofendida. (NR)”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na luta contra a violência de gênero, a Lei Maria da Penha representou avanço inestimável do direito pátrio.

No entanto, há ainda alguma relutância na aplicação dessa norma por setores do Poder Judiciário mais conservadores, algumas decisões beirando até mesmo a pura ilegalidade, e exigindo a ação pronta e enérgica dos Tribunais.

Cremos que há necessidade de se explicitar algumas das questões que mais comumente têm levantado problemas na aplicação dessa lei.

Para tanto, propomos este projeto, a fim de que fique bem claro que a proteção legal atinge tanto as mulheres em relações estáveis como as que tenham com o agressor relações eventuais.

Não há como ignorar que, mesmo em breves relações, que ainda não chegaram a ser namoro sequer, possam ocorrer as agressões mais graves. Não existe razão para excluir as relações eventuais da proteção dessa lei.

Outra questão controversa tem sido a possibilidade de ações penais públicas que deveriam, pela gravidade do ato, ser incondicionadas, na prática, serem simplesmente ignoradas porque a agredida resolveu perdoar o ofensor.

Embora em situações de menor gravidade isso seja até mesmo possível, não se pode fazer com que haja total impunidade de fatos criminosos graves tão somente porque o casal se reconciliou.

Cremos que a permanência da punição, mesmo que o casal esteja junto, deve ser educativa e prevenir violências futuras. O fato da reconciliação pode até mesmo ser levado em conta pelo julgador para impor pena mais branda, mas é impossível se garantir a impunidade pura e simples.

Por todo o exposto, e crendo que o aperfeiçoamento desse diploma legal levará nossa sociedade a ser mais pacífica e harmônica, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2011.

Deputado ANTHONY GAROTINHO